## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 141, DE 10.02.1994

Altera a redação e acrescenta parágrafo ao art. da R.N. nº 73 de 26.08.83.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art.  $8^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  2.800/56:

Considerando que é atribuição precípua da Assembléia de Delegados-Eleitores dos Conselhos Regionais de Química a eleição de Conselheiros Federais e Suplentes, conforme o item b do art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  2.800/56;

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, também, o Sistema CFQ-CRQ's deve colaborar com o apelo governamental de redução de custos e maximização de benefícios;

Resolve:

**Art.1** $^{\circ}$  — O art. 3 $^{\circ}$  da Resolução Normativa  $n^{\circ}$  73, de 26.08.93 passa a ter a seguinte redação:

"Art.3 $^{o}$  — O quorum necessário a realização, em 1 $^{a}$  convocação, das reu-niões previstas no art.1 $^{o}$ acima, será de 2/3 do número total de CRQ's.

- § 1º No caso de não ser obtido *quorum* de 2/3, previsto no *caput* deste artigo, a reunião será realizada 1(uma) hora após, em 2ª convocação, com um *quorum* de 50% do número total de CRQ's.
- § 2º As decisões destas reuniões serão tomadas por maioria simples dos presentes, neles incluído o Presidente da Assembléia de Delegados-Eleitores.
- § 3º Não sendo alcançado o *quorum* previsto no § 1º deste artigo, ou não sendo apresentado(s) candidato(s) pelos Delegados-Eleitores presentes à Assembléia, o(s) Conselheiro(s) e Suplente(s) em final de mandato, será(ão) automaticamente reconduzidos à(s) respectiva(s) vaga(s). "
- Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1994.

Jesus Miguel Tajra Adad \_\_\_\_ Presidente

Fuad Haddad \_\_\_\_ Secretário ad hoc

Publicado no D.O.U. de 28.03.94